



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 207/2017

PROCESSO Nº 54355/2017 – FLY 0333.0006599/2017

DAS PARTES: de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS** e outro lado as empresas **CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA)**, **D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (ZIZO PNEUS)**, **DEMAPE PNEUS LTDA**, **GIULLIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e **RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME** resolvem em comum e recíproco acordo celebraram o presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 207/2017.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL. A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é (s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 300/2017, a saber:

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
145-CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA)						
12	Pneumático para automóvel leve; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; sem câmara, dimensões 175/65; aro 14, novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 82 T, estipulado pelo fabricante. (175/65x14" 82T)	GOODYEAR	UN	4,000	200,000	800,00
13	Pneumático para automóvel leve; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; sem câmara, dimensões 175/70; aro 13, novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 82 T estipulado pelo fabricante. (175/70x13" 82T)	GOODYEAR	UN	96,000	170,000	16.320,00
14	Pneumático para automóvel leve; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; sem câmara, dimensões 185/R; aro 14, novo (primeira vida) Com índice de capacidade de carga e velocidade de 102/100 R estipulado pelo fabricante. (185/Rx14" 102/100R)	GOODYEAR	UN	6,000	307,950	1.847,70
17	Pneumático para caminhões ônibus e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; normal; sem câmara; 16 lonas, dimensões 275/80; aro 22,5; tipo novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 149/146 L, estipulado pelo fabricante. (275/80x22" 5" 149/146L)	KELLY	UN	30,000	1.506,000	45.180,00
18	Pneumático para caminhões ônibus e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; normal; sem câmara; 10 lonas, dimensões 225/80; aro 22,5; tipo novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 152/146 M, estipulado pelo fabricante. (225/80x22" 5" 152/146M)	KELLY	UN	21,000	1.330,000	27.930,00
28	Pneumático para automóvel leve; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; sem câmara, dimensões 185/70; aro 14, novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 82 T estipulado pelo fabricante. (185/70x14" 82T)	GOODYEAR	UN	12,000	245,000	2.940,00
29	Pneumático para caminhões ônibus e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; normal; sem câmara; 16 lonas, dimensões 10,00/R20; aro 20; borachudo. Com índice de capacidade de carga e velocidade de 149/146 K, estipulado pelo fabricante. (10,00x20" 149/146K)	KELLY	UN	8,000	1.500,000	12.000,00
Total do Fornecedor:						107.917,70

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
3199-D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (ZIZO PNEUS)						
2	Protetor de câmara de ar; de borracha; para câmara de ar aro 20	FLEX	UN	50,000	29,000	1.450,00
4	Protetor de câmara de ar; de borracha; para câmara de ar aro 17	FLEX	UN	30,000	20,000	600,00
8	Protetor de câmara de ar; de borracha; para câmara de ar aro 24"	FLEX	UN	20,000	60,000	1.200,00

11	Protetor de câmara de ar; de borracha; para câmara de ar aro 23"	FLEX	UN	4,000	147,000	588,00
15	Pneumático para caminhões ônibus e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; normal; 14 lonas; dimensões 9,00; aro 20; borachudo, novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 140/137 J, estipulado pelo fabricante. (9,00x20" 140/137J)	PIRELLI	UN	20,000	842,000	16.840,00
16	Pneumático para caminhões ônibus e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; normal; 16 lonas; dimensões 10,00; aro 20; borachudo, novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 146/143 J, estipulado pelo fabricante. (10,00x20" 146/143J)	PIRELLI	UN	16,000	1.068,000	17.088,00
19	Pneumático para camionetas e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; normal; dimensões 265/75; aro 16; novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 123/120 S, estipulado pelo fabricante. (265/75x16" 123/120S)	NEXEN	UN	8,000	720,000	5.760,00
21	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 13,00; aro 24; G-2 L2 roda de tração; novo (primeira vida), estipulado pelo fabricante. (1300x24" G2/L2)	PIRELLI	UN	4,000	1.938,000	7.752,00
27	Protetor de câmara de ar; de borracha; para câmara de ar aro 25"	FLEX	UN	4,000	147,000	588,00
31	Pneumático para camionetas e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção radial; normal; dimensões 235/75; aro 15; novo (primeira vida). Com índice de capacidade de carga e velocidade de 110 T, estipulado pelo fabricante. (235/75x15" 110T)	NEXEN	UN	4,000	474,000	1.896,00
Total do Fornecedor:						53.762,00

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
3982-DEMAPE PNEUS LTDA						
6	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 14.9x28"	JFF	UN	4,000	166,000	664,00
7	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 13,00x24"	JFF	UN	4,000	158,000	632,00
9	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 14,00x24"	JFF	UN	30,000	158,000	4.740,00
10	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 17,5x25"	JFF	UN	20,000	214,000	4.280,00
Total do Fornecedor:						10.316,00

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
6583-GIULLIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO						
1	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 9,00x20"	JFF	UN	30,000	73,990	2.219,70
3	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 7,50x16"	JFF	UN	30,000	43,990	1.319,70
5	Câmara de ar; de borracha; para pneumáticos 10,00x20"	JFF	UN	30,000	80,000	2.400,00
25	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 18,4; aro 34; TT roda de tração; novo (primeira vida); estipulado pelo fabricante. (18,4x34" TT)	PIRELLI TM95	UN	2,000	2.738,000	5.478,00
Total do Fornecedor:						11.417,40

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
6791-RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME						
20	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 10 lonas, dimensões 12; aro 16,5;	MALHOTRA	UN	4,000	858,000	3.432,00

22	NHS novo (primeira vida), estipulado pelo fabricante. (12x16,5 NHS) Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 14,3; aro 28; G-2, roda de tração; novo (primeira vida); estipulado pelo fabricante. (14.3x28" G-2)	MALHOTRA	UN	2,000	2.005,000	4.010,00
23	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 17,5; aro 25; G-2 L2; roda de tração; novo (primeira vida); estipulado pelo fabricante. (17,5x25" G2/L2)	OTRMAX	UN	6,000	3.099,000	18.594,00
24	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 18,4; aro 30; TT roda de tração; novo (primeira vida); estipulado pelo fabricante. (18,4x30" TT)	MALHOTRA	UN	2,000	2.649,500	5.299,00
26	Pneumático para máquinas fora de estrada; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; 12 lonas; dimensões 18,4; aro 30; TT roda de tração; novo (primeira vida); Com índice de capacidade de carga e velocidade de C-3665/140; estipulado pelo fabricante. (18,4x30" TT)	MALHOTRA	UN	2,000	2.539,000	5.078,00
30	Pneumático para minicamionete e seus rebocados; 1ª linha da empresa fabricante; construção diagonal; normal; com câmara; 10 lonas; dimensões 10x16,5; aro 16,5"; com gases; novo (primeira vida); estipulado pelo fabricante. (10x16,5")	MALHOTRA	UN	2,000	602,000	1.204,00
Total do Fornecedor:						37.617,00

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 04 (QUATRO) MESES, a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária específicas na formalização inscrita na Lei nº 8.666/93.

2.044 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.025 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.105 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.109 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.095 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.110 - 33.90.30.00.00.00.000080

2.075 - 33.90.30.00.00.00.000080

Nova Andradina – MS, 23/10/2017

ROBERTO GINELL

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Ordenador de Despesa

WALTER FERNANDES

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ordenador de Despesa

EMERSON NANTES DE MATOS

Secretário Municipal de Planejamento e Controle

Ordenador de Despesa

JULIO CESAR CASTRO MARQUES

Secretário Municipal de Infraestrutura

Ordenador de Despesa

JULLIANA CAETANO ORTEGA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Ordenadora de Despesa

HERNANDES ORTIZ

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado

Ordenador de Despesa

Equipe de Apoio

KATIA DE MATOS INACIO

Pregoeiro

023.251.761-42

ELIANE ROSELI FONSECA

EQUIPE DE APOIO

465.856.301-06

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

EQUIPE DE APOIO

039.731.291-18

GILBERTO BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

367.867.211-68

CLAUDIO SANCHES

EQUIPE DE APOIO

237.827.651-68

DEMAPE PNEUS LTDA

CEZAR DUTRA DA SILVA - CPF: 094.539.051-53

Fornecedor

GIULLIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

JUAREZ ALVES MOREIRA - CPF: 055.388.698-30

Fornecedor

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA)

BERNARDO PETYK - CPF: 422.079.401-87

Fornecedor

RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME

MIRSAIL GABRIEL DA SILVA JUNIOR - CPF: 016.268.328-62

Fornecedor

D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (ZIZO PNEUS)

MARCIO LORENCETTI - CPF: 082.339.758-00

Fornecedor

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 208/2017

PROCESSO Nº 55676/2017 – FLY 0333.0007846/2017

DAS PARTES: de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA e outro lado a empresa **COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 208/2017**.

DO OBJETO: Aquisição de materiais de uso permanente, motocicleta tipo on-off road, para atender a **Secretaria Municipal de Saúde** e suas ramificações, conforme CI nº 437/2017 e solicitações nº 1411/2017, a pedido do **Fundo Municipal de Saúde**, conforme especificado no anexo I

DOS PREÇOS

I) O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o(s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 293/2017, a saber:

5210-COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
1	MOTOCICLETA TIPO ON-OFF ROAD, A PARTIR DE 150 CILINDRADAS, O KM. MOTOR SIMILAR TIPO OHC, MONOCILINDRICO, 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR, POTENCIA MAXIMA DE NO MINIMO DE 10,0 CV A 7.500 RPM. TORQUE MAXIMO DE NO MINIMO DE 1,0 KGFM A 6.000 RPM, TRANSMISSÃO 5 VELOCIDADE, COM MARCADOR DE COMBUSTIVEL, SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO INJEÇÃO ELETRÔNICA, SISTEMA DE PARTIDA ELÉTRICA, CAPACIDADE: TANQUE DE COMBUSTIVEL DE NO MINIMO 11,00 LITROS, SISTEMA ELÉTRICO: IGNIÇÃO ELETRÔNICA, FREIO ADEQUADO AO MODELO, NA COR PRETA, INCLUSIVE BAÚ UTILITÁRIO COM CAPACIDADE DE 29 A 35 LITROS.	YAMAHA	UN	5,0000	11.892,0000	59.460,00
2	CAPACETE MODELO ABERTO, COM VISERA EM CRISTAL 2 MM E SUB-VISERA SOLAR FUMÊ, CASCO FABRICADO EM ABS NATURAL INJETADO DE ALTO IMPACTO, FORRO INTERNO FABRICADO EM TECIDO COM ALTO NÍVEL DE CONFORTO E ABSORÇÃO, REMOVÍVEL E LAVÁVEL, REVESTIMENTO DE PROTEÇÃO CONFECCIONADO EM EPS (TAMBÉM CHAMADO DE BERÇO) DE ALTO IMPACTO, CINTA JUGULAR CONFECCIONADA COM NYLON EM PLUMA DUPLA, SISTEMA DE FECHO MICRO-MÉTRICO, GRÁFICO EM TRANSFER COM DESIGN INOVADOR E MAIOR RESISTÊNCIA A AÇÃO DO TEMPO, ENTRADAS E SAÍDAS DE AR QUE POSSIBILITAM MAIOR VENTILAÇÃO INTERNA, CERTIFICADO PELO INMETRO, NA COR PRETA, TAMANHO 58.	EBF	UN	5,0000	249,0000	1.245,00
Total do Fornecedor:						60.705,00

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei nº 6.666/93.

2.001 - 44.90.52.00.00.000002

Nova Andradina – MS, 26/10/2017

NORBERTO FABRI JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa

Equipe de Apoio

KÁTIA DE MATOS INACIO

Pregoeiro

023.251.761-42

ELIANE ROSELI FONSECA

EQUIPE DE APOIO

465.856.301-06

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

EQUIPE DE APOIO

039.731.291-18

GILBERTO BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

367.867.211-68

CLAUDIO SANCHES

EQUIPE DE APOIO

237.827.651-68

COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA

ELIZANGELA LUCIA DALAVALLE

- CPF: 572.819.711-68

Fornecedor



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governador Municipal

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 52.243/2017

Investigada: **Andréia Egidio Lemos da Silva**

DECISÃO

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Andréia Egidio Lemos da Silva** se ausentou do serviço por mais de trinta dias, injustificadamente, de forma consecutiva.

Isso porque, consta na certidão emitida pelo departamento de Recursos Humanos que a licença da qual servidora investigada encontrava-se em gozo encerrou-se no dia 30/03/2017, não tendo esta retornado a suas respectivas atividades laborais até aquela data (27/07/2017).

Salienta-se que a própria servidora investigada compareceu perante a Comissão de Correição Administrativa com o fito de informar não haver justificativa para as faltas cometidas, tão pouco interesse no retorno ao regular exercício de suas atividades laborais; alegando plena ciência da penalidade aplicável ao caso.

Dessa forma, a conduta da investigada não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, §1º, da LC 42/02:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Observa-se que a Lei Complementar 42/02 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,¹ o administrador é regrado pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isso significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.

Ademais, verifica-se que a investigada **não** justificou sua ausência, o que descaracterizaria a imposição da LC 42/2002:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Isso posto, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho por mais de trinta dias, sem justificativas, de forma contínua (desde 01/04/2017), bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para justificar as faltas, aplico, com fundamento no artigo 212, §1º, da LC 42/02, a pena de demissão a servidora pública municipal Andréia Egidio Lemos da Silva.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 31 de outubro de 2017.

José Gilberto Garcia

Prefeito Municipal

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelli. **Direito Administrativo** 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 29.023/2015

Investigado: **Eder Gomes de Moraes**

DECISÃO

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que carrega os autos **não permite** concluir que o investigado, no exercício de suas atribuições, agiu com falta de urbanidade; infringiu a moralidade administrativa ou não obedeceu às normas legais e regulamentares atinentes à direção perigosa.

Isso porque, não há elementos probatórios capazes de demonstrar que o investigado faltou com desprezo aos alunos tampouco com agressividade, bem como que conduziu o veículo escolar sem observar as normas regulamentares relacionadas à direção perigosa.

Por derradeiro, os tacógrafos do ônibus que conduzia comprovam que o investigado o trafegava de acordo com a velocidade permitida da via (fls. 64-100), consoante informações da Diretora do Departamento Municipal de Trânsito da época em que afirma que a linha que o investigado realizava compreende trechos com limites de velocidade variado entre 90km/h e 60km/h (fl 105).

Com efeito, verifica-se que somente o abaixo-assinado realizado pelos pais dos alunos não tem o condão de comprovar a conduta "agressiva" e/ou "desrespeitosa" do investigado em face das crianças/adolescentes. Ademais, observa-se que o investigado já se queixou para o seu superior (Emerson José) acerca da indisciplina de algumas crianças, o que foi confirmado pelo testemunho do servidor público municipal:

Emerson José Alves da Silva – fl. 115. [...] que teria que ser as vezes duro pois as crianças tinham alguns problemas de disciplina no interior do ônibus; que o ônibus dessa linha não tem monitor e nem nunca teve; que nunca presenciou o investigado tendo tais condutas;

Nesse diapasão, observa-se que os documentos encaminhados pelo *Parquet* colacionados nestes autos não reproduzem provas capazes de contribuir com a elucidação dos fatos aqui apurados (agressividade, falta de respeito e direção perigosa por excesso de velocidade).

Por conseguinte, denota-se que as provas que estão nos autos são insuficientes para se afirmar que o investigado praticou alguma conduta antijurídica.

Nessa toada, o professor Nelson Nery Junior¹ explica que cabe ao Estado demonstrar que existiu o fato, que o fato é típico, que o réu foi o seu autor, o praticou de forma contrária ao direito (dolo) e sem justificativa (excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade), sob pena de, se pairar dúvidas, ser garantida a sua absolvição, consoante prescreve o princípio da presunção de inocência:

A presunção de não culpabilidade constitui princípio fundamental do Estado de Direito. É sinônimo de não culpabilidade a presunção de inocência.

Oriundo da máxima romana *in dubio pro reo*, a formulação moderna do princípio da não culpabilidade foi engendrada pela doutrina alemã do século XIX, mas da mesma maneira uma presunção de inocência é o próprio princípio *in dubio pro reo*.

[...]

A importância máxima desse princípio no tema das provas no processo penal é que, por exemplo, o réu não tem de provar seu alibi (em outro lugar) nem a verossimilhança de sua legação, mas, ao contrário, a ele deve ser provado que na hora do fato estava no local do crime ou que participou do fato de outra forma. Por isso é que, em regra, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da acusação (autoria, materialidade e culpabilidade) são do autor da ação penal pública (Ministério Público) ou privada (querelante), conforme decorre claramente da CF 5ª, LIV, LV e LVII e do CPP 156 e 386.

[...]

Resulta claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386 IV, V e VII.

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 11ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 311-315.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do alibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. **Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *ius tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta. Isto é, a culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitada da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.**

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. **Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.**

Portanto, inexistindo provas irrefutáveis capazes de demonstrar a materialidade do fato das condutas investigadas (agressividade, falta de respeito e direção perigosa por excesso de velocidade), a absolvição do investigado, por insuficiência de provas relativas à agressividade e falta de respeito e por inexistir fato típico na velocidade empregada pelo investigado na condução do veículo escolar (trafegava na velocidade permitida da via - fls. 64-100), é a medida que se impõe.

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 247 c.c. artigo 230, I, da Lei Complementar 42/2002, absolvo o investigado Eder Gomes de Moraes quanto às imputações tipificadas no artigo 198, III e X, da Lei Complementar Municipal 42/2002, em razão da ausência de elementos capazes de demonstrar que agiu com agressividade e/ou falta de respeito face as crianças/adolescentes que transportava.

Outrossim, absolvo o investigado Eder Gomes de Moraes quanto à imputação de direção perigosa por excesso de velocidade por restar comprovado que a velocidade empregada na condução do veículo escolar está em consonância com a permitida da via (fls. 64-100 e 105).

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos relativos as duas primeiras imputações (agressividade e/ou falta de respeito face as crianças/adolescentes que transportava), a presente investigação poderá ser reaberta.

Expeça-se cópia da presente decisão ao Ministério Público da Comarca de Nova Andradina.

Ademais, determino que instaure, se ainda não foi, procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do investigado nestes autos acerca de possível infração por conduzir o veículo escolar com apenas uma mão (vídeo encaminhado pelo Parquet).

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

2

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 30.116/2015

Investigado: Márcio do Nascimento Santana

DECISÃO

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o servidor público municipal Márcio do Nascimento Santana deve ser absolvido sumariamente, uma vez que a sua ausência no ambiente de serviço está cabalmente justificada, inclusive mediante documento juntado do Poder Judiciário em que consta decisão transitada em julgado.

Isso porque, o fato apurado nestes autos é a ausência do investigado em seu ambiente de trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, após a cessação do benefício do auxílio-doença, o que, mais tarde, ficou reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a irregularidade em sua interrupção.

Desse modo, verifica-se que o motivo que ensejou a ausência do investigado no ambiente de trabalho foi a sua incapacidade laborativa temporária, atestado, inclusive, por perito médico oficial (fls. 31-45).

Com efeito, analisa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, julgou procedente o pedido do autor, ora investigado, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício de auxílio doença desde a cessação do benefício (fl. 59).

Logo, é indubitável que a ausência laborativa do servidor público investigado decorre da ausência de capacidade laborativa.

Portanto, resta indene que não há prática *abandandi* capaz de configurar abandono de cargo, em que pese o investigado não ter informado o Poder Executivo Municipal acerca da cessão do benefício e da proposição da ação judicial. Pois, observa-se, está ausente o elemento subjetivo para a aplicação da penalidade de demissão, uma vez que há justificativa legal cancelada, até, pelo Poder Judiciário (incapacidade laborativa).

Dessa forma, o investigado deve ser absolvido, nos termos do artigo 212, §4º, da Lei Complementar Municipal 42/2002, visto que aos servidores admitidos temporariamente e aos celetistas aplicam-se, somente, as regras relativas a frequência, férias, concessão de vantagens pecuniárias e pagamento de diárias, e, obrigatoriamente, os direitos assegurados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e os dispositivos sobre deveres, proibições e apuração de ilícitos administrativos (artigo 273, §1º, da Lei Complementar Municipal 42/2002):

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

§4º A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 247 c.c. artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, absolvo sumariamente o investigado Márcio do Nascimento Santana, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo para a aplicação da penalidade de demissão, já que há justificativa de seu não comparecimento, cancelada, até, pelo Poder Judiciário (incapacidade laborativa), consoante consta nas fls 55-61.

Outrossim, determino que se assente na intimação do investigado acerca dessa decisão que deve retornar ao trabalho assim que cessar a incapacidade laborativa ou, então, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interromper o pagamento do auxílio-doença, sem a concessão da aposentaria por invalidez, sob pena de restar caracterizado o abandono de cargo quando ocorrer a ausência, sem justificativa, por por trinta dias consecutivos (artigo 212, §1º, da LCM 42/2002) ou sessenta dias intercaladamente, sem justa causa, no período de doze meses (artigo 212, §2º, da LCM 42/2002).

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

1

Processo de Sindicância 49.6737/2017

Sindicada: Sueli de Fátima Corneto

DECISÃO

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que carrega os autos não permite concluir que a sindicada utilizou do cargo para lograr proveito pessoal e/ou, no exercício dele, agiu com falta de urbanidade e discrição, bem como com falta de zelo e dedicação nas atribuições de sua função.

Isso porque, não há elementos probatórios capazes de demonstrar que a sindicada favoreceu algum familiar tampouco agiu com falta de urbanidade perante as usuárias da Secretaria Municipal de Saúde, ora denunciante.

Por derradeiro, a negativa da sindicada de ter transgredido a norma não leva a outra conclusão destes autos senão em sua absolvição, pois, ainda que realmente tenha ocorrido a infringência administrativa (falta de urbanidade) face à usuária Maria Solange, é um ato antijurídico que não deixa vestígios, haja vista que, segundo a própria denunciante, foi verbal e por meio de uma ligação via celular:

Maria Solange Andrade da Silva – fls. 36: [...] informou que estava esperando uma consulta com a nefrologista, que recebeu a ligação aproximadamente às 14:00 (quatorze horas); que estava dormindo; que seu marido foi quem atendeu a ligação; que no momento que o marido foi passar o aparelho celular para a declarante, escutou a servidora Sindicada dizer: "deve ter ganhado na mega sena para estar dormindo até essa hora, e ainda diz que está doente"; que era a voz que produziu tais palavras era a mesma da ligação; que era a servidora Sindicada; que a ligação era pra informar o dia para a realização da consulta;

No tocante à queixa acerca do tratamento despedido para a usuária Carmelita Aparecida dos Santos, verifica-se que, ainda que as palavras da sindicada possam ter produzido um som áspero em face da denunciante, a resposta proferida pela sindicada não tem o condão de macular a imagem pública e, também não, de ofender a ouvinte. Com efeito, a própria denunciante afirma em seu depoimento que a servidora sindicada não disse mais nada depois de proferir as palavras "ofensivas" e também não foi ela que eventualmente errou no agendamento da consulta anterior, bem como não teve nenhum outro "problema" com a sindicada:

Carmelita Aparecida dos Santos – fls. 38-39: [...] informou que foi verificar um encaminhamento que havia deixado na secretaria de saúde aproximadamente no período de agosto/2016; que teve conhecimento, aproximadamente 06 (seis) meses antes de realizar a reclamação de que não havia sido agendada a consulta junto ao SISREG; que o agendamento havia sido agendado para uma especialidade errada (ortopedista); que o encaminhamento era para neurologista e era de urgência; que não foi a servidora Sindicada quem realizou o agendamento errôneo, pois esta nem trabalhava no setor na época do agendamento; que a declarante perguntou "será que perderam, igual perderam o do Anderson?"; que a servidora Sindicada respondeu que "muito me admira você que é funcionária pública achar que aqui a gente perde papel de paciente"; que a servidora Sindicada não falou mais nada; que nunca teve outro contato com a servidora Sueli; que é possível que tenha retirado documentação de pacientes, mas não se recorda se retirou com a servidora Sindicada; que foi a única situação que teve transtorno com a servidora Sueli; que a servidora Rafaeli estava junto na hora; que foram juntas na Secretaria de Saúde; que não sabe dizer qual assunto a servidora Rafaeli foi resolver na Secretaria de Saúde; que não houve qualquer espécie de tratamento em desfavor da Rafaeli; que esta só estava presente no momento; [...] que nunca teve outro problema nem dentro e nem fora da secretaria de saúde, senão o relatado na denúncia;

Ademais, averigua-se que a Comissão de Correção Administrativa e as denunciante não lograram êxito de comprovar que houve algum tipo de favorecimento do genitor da sindicada no agendamento de consultas. Além do mais, a denúncia foi realizada por simples conjectura, isto é, as

1

denunciante não buscaram saber a veracidade da informação relatada pelo genitor da sindicada ou, então, sobre os fundamentos em que ocorre a "preferência".

Carmelita Aparecida dos Santos – fls. 39: [...] que o pai da servidora Sindicada informou que já havia realizado consultas em determinada especialidade e iria novamente no dia seguinte, pois a filha dele conseguia agendar com preferência; que não informou quais das filhas que trabalham na secretaria de saúde conseguia preferência, mas tem o conhecimento que o pai conseguiu realizar a consulta;

Rafaeli Satil de Oliveira – fl. 42: [...] que houve um comentário de que o pai da servidora Sindicada obtinha uma consulta numa determinada especialidade em razão de influência da filha; que tal especialidade é difícil conseguir; que não presenciou tal fato; que falaram para a declarante, que ouviu estes comentários de outras pessoas; [...] obteve o conhecimento do favorecimento desta consulta pela servidora Carmelita; que a Carmelita informou que o pai da declarante havia comunicado tal fato; que não sabe dizer se de fato houve a consulta, ou até mesmo o favorecimento, mas que acredita que sim; que não escutou o genitor da servidora Sindicada falar, pois não estava no momento do comentário; que a declarante não é denunciante, mas sim testemunha da Carmelita;

Nesse diapasão, assim como as próprias denunciante informaram, a sindicada não é a pessoa responsável por realizar o agendamento das consultas, logo, não se pode imputar eventual penalidade de "preferência" sobre a pessoa da sindicada. A sindicada negou os fatos denunciados e explicou que o seu genitor possui mais de 80 (oitenta) anos e, talvez por isso, consiga agendamento um pouco mais rápido:

Sueli de Fátima Corneto – fls. 44-45: [...] que não se recorda nem de ter ligado para a Maria Solange; que ligava para umas 50 (cinquenta) pessoas por dia; que sempre atendeu de forma cordial os pacientes do SUS; que trabalhou no setor de agendamento (apenas no atendimento ao público), por aproximadamente 04 (quatro) meses; que acredita que trabalhou, aproximadamente, no período de outubro de 2016 a janeiro de 2017; que não tinha acesso ao SISREG; sistema utilizado para realização de agendamento; que apenas pegava os encaminhamentos no período da manhã, porém, as funcionárias que ficavam incumbidas para realização dos agendamentos no sistema eram a Driele e Rosângela; que no período da tarde você entrava em contato com os pacientes para informar os agendamentos; que nunca agiu com nenhum tratamento diferenciado aos pacientes; que a chefe do setor era a servidora Rosângela; que não possuía qualquer acesso ao sistema; que não teve o diálogo relatado pela servidora Carmelita; que já foi abordada nos corredores da secretaria por diversas vezes pela Servidora Carmelita, a qual indagava "Sueli, e o meu agendamento?"; porém, a declarante apenas informava que, segundo das funcionárias responsáveis pelo agendamento, já havia realizado a requisição no sistema e estavam no aguardo da liberação; que a declarante não utilizou qualquer influência para a obtenção da consulta de seu genitor; que, conforme já informado, não era responsável pelos agendamentos; que a especialidade do exame era nefrologista; que sempre têm bastante vagas; que os pacientes costumam ser atendidos com agilidade; que o pessoal de Dourados é que realizam a distribuição; que são utilizados como critérios para o atendimento o grau de risco, idade, dentre outros; que seu genitor possui mais de 80 (oitenta) anos de idade; que acredita ter sido este o motivo da agilidade no atendimento; que levou em média 10 (dez) dias entre o pedido da consulta pelo genitor da declarante e o efetivo atendimento; que esse costuma ser o tempo médio de espera dos pacientes;

Nessa toada, o professor Nelson Nery Junior¹ explica que cabe ao Estado demonstrar que existiu o fato, que o fato é típico, que o réu foi o seu autor, o praticou de forma contrária ao direito (dolo) e

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*: processo civil, penal e administrativo. 11ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 311-315.

2

sem justificativa (excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade), sob pena de, se pairar dúvidas, ser garantida a sua absolvição, consoante prescreve o princípio da presunção de inocência:

A presunção de não culpabilidade constitui princípio fundamental do Estado de Direito. É sinônimo de não culpabilidade a presunção de inocência.

Oriundo da máxima romana *in dubio pro reo*, a formulação moderna do princípio da não culpabilidade foi engendrada pela doutrina alemã do século XIX, mas dalguma maneira uma presunção de inocência é o próprio princípio *in dubio pro reo*.

[...]

A importância máxima desse princípio no tema das provas no processo penal é que, por exemplo, o réu não tem de provar seu alibi (em outro lugar) nem a verossimilhança de sua legação, mas, ao contrário, a ele deve ser provado que na hora do fato estava no local do crime ou que participou do fato de outra forma. Por isso é que, em regra, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da acusação (autoria, materialidade e culpabilidade) são do autor da ação penal pública (Ministério Público) ou privada (querelante), conforme decorre claramente da CF 5°, LIV, LV e LVII e do CPP 156 e 386.

[...]

Resulta claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386 IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do alibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. **Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, a culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.**

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. **Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.**

Portanto, inexistindo provas irrefutáveis capazes de demonstrar a materialidade do fato de favorecimento de seu familiar e de que agiu com falta de urbanidade perante a usuária Maria Solange, bem como por não considerar que houve antijuridicidade no atendimento da usuária Carmelita Aparecida dos Santos, a absolvição da sindicada, por insuficiência de provas relativas as duas primeiras denúncias (favorecimento pessoal e atendimento da usuária Maria Solange) e por inexistir fato típico relativo a segunda denúncia (atendimento da usuária Carmelita), é a medida que se impõe.

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, absolvo a sindicada Sueli de Fátima Corneto por ausência de elementos capazes de demonstrar que favoreceu o seu genitor no andamento da consulta e de que agiu com falta de urbanidade perante a usuária Maria Solange Andrade da Silva, bem como por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de não manter conduta compatível com a moralidade administrativa (não houve comprovação da materialidade do fato antijurídico).

Outrossim, absolvo a sindicada Sueli de Fátima Corneto por não considerar que as palavras proferidas no atendimento da usuária Carmelita Aparecida dos Santos é um fato antijurídico.

3

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos relativos as duas primeiras denúncias (favorecimento pessoal e atendimento da usuária Maria Solange), a presente investigação poderá ser reaberta.

Expeça-se cópia da presente decisão ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Andradina.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 6 de novembro de 2017.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

4

SECRETARIA DE MEIO AMB. E DESENVOLV. INTEGRADO – SEMADI– FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 02/2017

Considerando o disposto no Código de Posturas, Lei nº 117/1992, no artigo 141, que aponta que: “É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.”;

Considerando que a mesma Lei, em seu artigo 148, prevê multa de 03 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;

Considerando as atribuições da fiscalização ambiental dispostas na Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei nº 705/2008, a mesma que dispõe sobre as infrações ambientais em seu artigo 139: “Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.”;

Conforme o também disposto na Lei nº 705/2008 em seu artigo 161: “O infrator será notificado da infração: I – pessoalmente, no momento da lavratura do auto de infração se estiver presente; II – por via postal com aviso de recebimento; III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.”

Considerando que foram feitas tentativas dos dois primeiros itens do artigo 161, ambas falhas, resta a notificação da infração por edital, como prossegue, salientando que a reincidência da mesma resultará na aplicação das penalidades especificadas em lei:

Proprietário	CPF	Endereço da infração	Penalidade
Ricardo Simplicio dos Reis	164.485.038-97	Rua Artur Costa e Silva, nº 1691, Centro	ADVERTÊNCIA

Em 06 de novembro de 2017,
NAIARA DO VALE ALMEIDA
Fiscal de Meio Ambiente
Matrícula 8046

Hom PP 293-2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretário Municipal de Saúde, Norberto Fabri Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:55676/2017

b) Licitação Nr.:293/2017

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 26/10/17

e) Objeto da Licitação: Aquisição de materiais de uso permanente, motocicleta tipo on-off road, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas ramificações, conforme CI nº 437/2017 e solicitações nº 1411/2017, a pedido do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificado no anexo 1

CONTRATADO:

COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 60.705,00 (sessenta mil setecentos e cinco reais)

DATA: 26/10/17

Norberto Fabri Junior-Secretário Municipal de Saúde

Página 1

Hom PP 300-2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec. Munic. de Serv. Públicos, Roberto Ginel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:54355/2017

b) Licitação Nr.:300/2017

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE

PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.

A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A

ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO VALOR DA DESPESA: R\$ 11.414,70 (onze mil quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos)

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) VALOR DA DESPESA: R\$ 86.227,70 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos)

DATA: 23/10/17

Roberto Ginel-Sec. Munic. de Serv. Públicos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec Mun de Infraestrutura, Julio Cesar Castro Marques, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:54355/2017

b) Licitação Nr.:300/2017

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE

PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.

A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A

ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) VALOR DA DESPESA: R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)

DATA: 23/10/17

Julio Cesar Castro Marques-Sec Mun de Infraestrutura

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec. Mun. de Finanças e Gestão, Walter Fernandes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:54355/2017

b) Licitação Nr.:300/2017

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE

PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.

A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A

ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

Página 1

Hom PP 300-2017

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) VALOR DA DESPESA: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)
DATA: 23/10/17

Walter Fernandes-Sec. Mun. de Finanças e Gestão

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec. Interino Plan. e Controle, Walter Fernandes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:54355/2017
b) Licitação Nr.:300/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.
A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (ZIZO PNEUS) VALOR DA DESPESA: R\$ 1.896,00 (um mil oitocentos e noventa e seis reais)

DATA: 23/10/17

Walter Fernandes-Sec. Interino Plan. e Controle

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec. Munic. de Serv. Públicos, Roberto Ginel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:54355/2017
b) Licitação Nr.:300/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.
A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 37.617,00 (trinta e sete mil seiscentos e dezessete reais)

DATA: 23/10/17

Roberto Ginel-Sec. Munic. de Serv. Públicos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec M de Meio Amb. e Des Int., Hernandes Ortiz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:54355/2017
b) Licitação Nr.:300/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.

Página 2

Hom PP 300-2017

A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) VALOR DA DESPESA: R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)
DATA: 23/10/17

Hernandes Ortiz-Sec M de Meio Amb. e Des Int.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec M Cidadania e Assis Social, Julliana Caetano Ortega, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:54355/2017
b) Licitação Nr.:300/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.
A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) VALOR DA DESPESA: R\$ 13.080,00 (treze mil oitenta reais)
DATA: 23/10/17

Julliana Caetano Ortega-Sec M Cidadania e Assis Social

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Sec. Munic. de Serv. Públicos, Roberto Ginel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:54355/2017
b) Licitação Nr.:300/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/17

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA FROTA MUNICIPAL.
A EMPRESA TERÁ ATÉ 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS APÓS A SOLICITAÇÃO DESTA SECRETARIA PARA A ENTREGA DO MATERIAL, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATADO:

D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (ZIZO PNEUS) VALOR DA DESPESA: R\$ 51.866,00 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais)

DEMAPE PNEUS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 10.316,00 (dez mil trezentos e dezesseis reais)

DATA: 23/10/17

Roberto Ginel-Sec. Munic. de Serv. Públicos

Página 3

Hom PP 301-2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretário Municipal de Saúde, Norberto Fabri Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.:56133/2017
b) Licitação Nr.:301/2017
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 25/10/17

e) Objeto da Licitação: ordenar abertura de processo licitatório, para aquisição de estetoscópio cardiológico e otoscópio para atender o (SAE). Serviços Ambulatorial Especializado.

CONTRATADO:

C.O.M. COM. E ASST. TECNICA HOSPITALAR LTDA-ME VALOR DA DESPESA: R\$ 1.403,00 (um mil quatrocentos e três reais)

MC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME VALOR DA DESPESA: R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais)

DIAGNOLAB LABORATORIOS EIRELI - EPP VALOR DA DESPESA: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)

DATA: 25/10/17

Norberto Fabri Junior-Secretário Municipal de Saúde

Página 1

Publicação Trimestral da Ata de Registro de

EXTRATO 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº /2017 -

Originada do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 76/2017, Objeto: Fornecimento de Cesta Básica. Tendo como FORNECEDOR (ES): **EMPRESA SUPERMERCADO PARAISO LTDA ME CNPJ sob nº 24.397.411/0001-20** - Vigência: 05/05/2017 à 05/05/2018. O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, através do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina, 06 de Novembro de 2017.

Nova Andradina, 06 de novembro de 2017.

Walter Fernandes

Secretario Municipal de Finanças e Gestão

Publicação Trimestral da Ata de Registro de Preços

EXTRATO 1ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2017 - Originada do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 55/2017, Objeto: Aquisição de Carga de Gás. Tendo como FORNECEDOR (ES): **EMPRESA M. R. de Souza, CNPJ sob nº 07.075.215/0001-10**; - Vigência: 11/04/2017 à 11/04/2018. O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, através do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina, 06 de novembro de 2017.

Walter Fernandes

Secretario Municipal de Finanças e Gestão

PORTARIA Nº. 738, de 6 de Novembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 52.243/2017, por meio do qual restou apurado que a conduta da investida Andréia Egídio Lemos da Silva, configura infração do artigo 212, VI c.c. §1º, da LC 42/2002, cuja pena aplicada é a de demissão, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º DIMITIR, a partir do dia 6 de novembro de 2017, a servidora pública municipal **ANDRÉIA EGÍDIO LEMOS DA SILVA**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos n. 52.243/2017).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a demissão da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 739, de 6 de Novembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a partir de 30 de outubro de 2017, a servidora pública municipal **MARIA LUZINETE CRECENCIO PEREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo em comissão de **Assessora Governamental II**, Símbolo DAS -114, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (autos 57.118/2017).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 30 de outubro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 740, de 6 de Novembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar parcialmente, a pedido, a partir do dia 30 de outubro de 2017, a Portaria nº 500, de 23 de maio de 2017, que concedeu afastamento por interesse particular a servidora pública municipal **ROSEANE DA SILVA MAGALHÃES** (autos 57. 084/2017).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a revogação da portaria constante no artigo 1º desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 30 de outubro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 296/2017

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 40, § 1º, III, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À SERVIDORA MARIA SUELI NUCCI DE LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina – PREVINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71 e seguintes da Lei Municipal n.º 993/2011.

RESOLVE

ART. 1º - Conceder benefício previdenciário de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, para a servidora pública **MARIA SUELI NUCCI DE LIMA**, matrícula 4628, ocupante do cargo de Profissional de Educação/Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal nº 993/2011.

ART. 2º - Fixar o valor do benefício em conformidade com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste na forma do § 8º do artigo 40 da CF/88, conforme redação da EC nº 41/2003.

ART. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/11/2017.

Nova Andradina (MS), 31 de outubro de 2017.

EDNA CHULLI

Diretora Presidente - PREVINA

ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

Diretora de Benefícios – PREVINA

**RESOLUÇÃO Nº.23 de 07 de Novembro de 2017**

Súmula: Dispõe sobre a solicitação de Técnico específico do Setor Contábil para Prestação de Contas.

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extraordinária do dia 31 de outubro de 2017, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 1.005/2011, considerando a deliberação da plenária em reunião extraordinária realizada em 31 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Artigo 1º - Solicitar que a Prestação de Contas dos Balanços anuais dos recursos referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, apresentado a este Conselho para análise e aprovação, seja realizada por Técnico específico do Setor Contábil Contador (a) responsável, por meio de instrumental de fácil entendimento.

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, 07 de novembro de 2017.

Elisabete Zanetti Guerreiro Gomes
Presidente do Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº. 48.803/2017 (FEAS);

Termo de Colaboração: nº. 17/2017 (FEAS);

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação Nova Andradinense do Deficiente Físico – ANDEFI

Objeto: Atendimento a Pessoa com Deficiência Física, suas famílias e seus cuidadores. Atendendo a 35 usuários com faixa etária de 0 a 90 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$1.900,50 (um mil e novecentos reais e cinquenta centavos).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e Termo de Colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral
Maria Aparecida Francisco de Oliveira

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017
Ana Kelly Pereira Clemente
Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº. 48.798/2017 (FMS);

Termo de Colaboração: nº. 18/2017 (FMS);

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação Nova Andradinense do Deficiente Físico – ANDEFI

Objeto: Atendimento a Pessoa com Deficiência Física, suas famílias e seus cuidadores. Atendendo a 35 usuários com faixa etária de 0 a 90 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$2.200,12 (dois mil e duzentos reais e doze centavos).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e Termo de Colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral
Maria Aparecida Francisco de Oliveira

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.
Ana Kelly Pereira Clemente
Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº. 48.813/2017(RECURSO PRÓPRIO)

Termo de Colaboração: nº. 19/2017 (RECURSO PRÓPRIO)

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação Nova Andradinense do Deficiente Físico – ANDEFI

Objeto: Atendimento a Pessoa com Deficiência Física, suas famílias e seus cuidadores. Atendendo a 35 usuários com faixa etária de 0 a 90 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e Termo de Colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral
Maria Aparecida Francisco de Oliveira

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.
Ana Kelly Pereira Clemente
Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.791/2017 (FMIS).
Termo de Colaboração: nº 11/2017 (FMIS).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Fundação José Silveira Coutinho - Projeto Anjo da Guarda

Objeto: Atendimento à crianças e adolescentes de 4 a 16 anos em situação de vulnerabilidade social através de atividades socioeducativas, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.812/2017 (PRÓPRIO).
Termo de Colaboração: nº 12/2017 (PRÓPRIO).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Fundação José Silveira Coutinho - Projeto Anjo da Guarda

Objeto: Atendimento à crianças e adolescentes de 4 a 16 anos em situação de vulnerabilidade social através de atividades socioeducativas, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.810/2017 (PRÓPRIO).

Termo de Colaboração: nº 001/2017 (PRÓPRIO).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE

Objeto: Serviços de apoio e atendimento a Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla e Transtorno Global do Desenvolvimento, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.805/2017 (SAC).

Termo de Colaboração: nº 003/2017 (SAC).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE

Objeto: Serviços de apoio e atendimento a Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla e Transtorno Global do Desenvolvimento, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$ 4.149,88 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.807/2017 (FEAS).
Termo de Colaboração: nº 004/2017 (FEAS).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE

Objeto: Serviços de apoio e atendimento a Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla e Transtorno Global do Desenvolvimento, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$ 1.908,27 (um mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.794/2017 (FMIS).
Termo de Colaboração: nº 002/2017 (FMIS).

Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE

Objeto: Serviços de apoio e atendimento a Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla e Transtorno Global do Desenvolvimento, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita *in loco*, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.806/2017 (FEAS).
Termo de Colaboração: nº 15/2017 (FEAS).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Comunidade Católica Betel – Projeto Vida Plena

Objeto: Serviço de Acolhimento Institucional de criança e adolescente de 0 a 18 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$2.100,89 (dois mil e cem reais e oitenta e nove centavos).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.790/2017 (FMIS).
Termo de Colaboração: nº 14/2017 (FMIS).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Comunidade Católica Betel – Projeto Vida Plena

Objeto: Serviço de Acolhimento Institucional de criança e adolescente de 0 a 18 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$2.000,00 (dois mil reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral
Maria Aparecida Francisco de Oliveira

Ana Kelly Pereira Clemente
Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.793/2017 (FMIS).
Termo de Colaboração: nº 20/2017 (FMIS).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Instituto O Bom Menino

Objeto: Atendimento a 60 crianças com atividades de 04 a 12 anos com atividades socioeducativas, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.811/2017 (PRÓPRIO).
Termo de Colaboração: nº 21/2017 (PRÓPRIO).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Instituto O Bom Menino

Objeto: Atendimento a 60 crianças com atividades de 04 a 12 anos com atividades socioeducativas, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.809/2017 (PRÓPRIO).
Termo de Colaboração: nº 13/2017 (PRÓPRIO).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Comunidade Católica Betel – Projeto Vida Plena

Objeto: Serviço de Acolhimento Institucional de criança e adolescente de 0 a 18 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$9.100,00 (nove mil e cem reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.808/2017 (SAC).
Termo de Colaboração: nº 16/2017 (SAC).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Comunidade Católica Betel – Projeto Vida Plena

Objeto: Serviço de Acolhimento Institucional de criança e adolescente de 0 a 18 anos, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$6.469,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Monitoramento, designada pelo Decreto Municipal nº 1.948, de 06 de fevereiro de 2017, composta pelos servidores públicos municipais: Sonia Cristina Rodrigues Amaral, Ana Kelly Pereira Clemente, Maria Aparecida Francisco de Oliveira e Kelly Cristina Santos de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista do parecer conclusivo do gestor do Termo, resolve HOMOLOGAR o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrado, nos seguintes termos:

Processo: nº 48.795/2017 (FMIS).
Termo de Colaboração: nº 25/2017 (FMIS).
Parcela: 01 a 06 de 2017

Entidade: Sociedade Benemérita de Creche SHALON

Objeto: Serviço de atendimento a crianças na faixa etária de 0 (zero) a 4 (quatro) anos em regime de 08 (oito) horas diárias, através do repasse financeiro, para o PARTICIPE, na forma do Plano de Trabalho apresentado, conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 13.019/2017 e alterações.

Valor Mensal: R\$3.000,00 (três mil reais).

A Comissão após análise da documentação enviada pela entidade e visita in loco, confirma que está sendo executado conforme plano de trabalho e termo de colaboração, através do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

De acordo com a avaliação da Comissão considera-se que a entidade Executou o serviço, sendo a prestação de contas aprovada.

É o entendimento da Comissão de Avaliação e Monitoramento, a juízo da autoridade competente.

Nova Andradina/MS, 6 de novembro de 2017.

Sonia Cristina Rodrigues Amaral Ana Kelly Pereira Clemente
Maria Aparecida Francisco de Oliveira Kelly Cristina Santos de Souza

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br



DECRETO Nº. 2.051, de 1º de Novembro de 2017.

Dispõe sobre a revogação e alteração de parte do Decreto 1.974/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas a alínea "a" do inciso V do artigo 3º e a alínea "b" do inciso V do artigo 4º, ambas do Decreto 1.974/2017, bem como altera o inciso V do artigo 3º e o inciso V do artigo 4º, todos do Decreto 1.974/2017, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º ...

[...]

V - Gerência de Tecnologia e Suporte;

[...]

Art. 4º ...

[...]

V- Através da Gerência de Tecnologia e Suporte;

[...]

Art. 2º As alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 4º do Decreto 1.974/2017 permanecem inalteradas.

Art. 3º O anexo I do Decreto 1.974/2017, que estabelece o organograma da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, passa a vigorar conforme o anexo I constante neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 1º de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DO DECRETO 2.051/2017

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO



DECRETO Nº. 2.052, de 1º de Novembro de 2017.

Dispõe sobre a alteração do Decreto 1.973/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o inciso II do artigo 3º, o caput do artigo 4º, o inciso I do artigo 4º, o artigo 5º, o inciso II do artigo 6º, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º ...

[...]

II - Diretoria-Geral de Saúde;

[...]

Art. 4º A Diretoria-Geral de Saúde a as Gerências de Atenção em Saúde, Vigilância em Saúde, Ações Estratégicas, Administrativa e Financeira, através das suas unidades organizacionais compete:

I - Formular, em conjunto com o Secretário Municipal, políticas, diretrizes e a fixação de procedimentos e padrões técnicos e operacionais voltados à Saúde, objetivando a eficiência na prestação dos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal;

[...]

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será dirigida por um Secretário Municipal, auxiliado pelos titulares da Diretoria-Geral de Saúde, dirigida por Diretor-Geral, símbolo DAS-111, das Gerências, dirigidas por Gerentes, símbolo DAS-113, e as unidades de gestão, dirigidas por ocupantes de funções de confiança designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Os titulares das unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Saúde serão substituídos nas suas ausências e impedimentos legais:

[...]

II - O Diretor-Geral e os Gerentes, por servidor preferencialmente lotado na respectiva unidade, indicado pelo Secretário Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal;

[...]

Art. 2º O anexo do Decreto 1.973/2017, que estabelece o organograma da Secretaria Municipal de Saúde, passa a vigorar conforme o anexo I constante neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 1º de novembro de 2017.

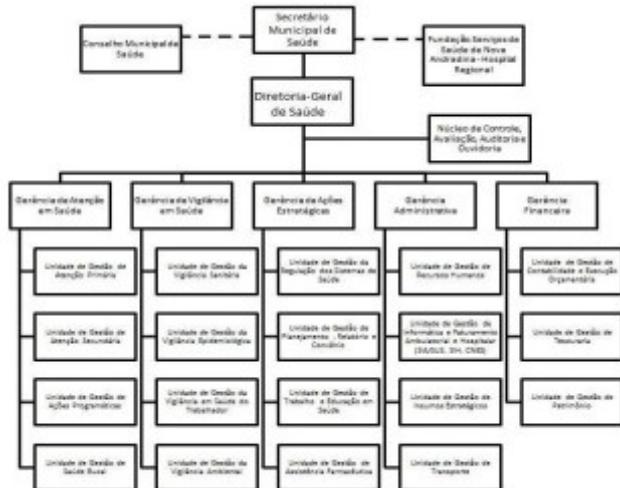
José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DO DECRETO 2.052/2017

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Decreto 2.052/2017 p. 2



Processo de Sindicância 36.294/2015

Sindicado: a apurar

DECISÃO

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que carrega os autos **permite** concluir que o documento foi extraviado, mas **não permite** imputar a responsabilidade para algum servidor público.

Pois, resta incontroverso a materialidade do ato antijurídico tipificado no artigo 198, I, da Lei Complementar 42/2002 (falta de zelo e dedicação as atribuições do cargo). Mas, por outro lado, não é possível identificar qual o servidor ocasionou o extravio do documento.

Observa-se que a servidora que recebeu o documento do IBAMA apresentou cópia do caderno de protocolo (fls. 17-19), mas não é possível inferir a veracidade de entrega (ausência de perícia técnica) tampouco identificar quem recebeu (não consta nome, apenas rubrica).

Outrossim, a referida servidora (Gilmeire Barroso de Sá) afirmou que recebeu o documento extraviado, porém o entregou na "sala do Executivo", apontando as ex-servidoras "Cidinha" e "Sueli" como possíveis destinatárias:

Gilmeire Barroso de Sá - fl. 15. A declarante teve acesso aos autos e os analisou. Declarou que assume que recebeu o documento de notificação; que não extraviou; que nunca havia acontecido esse tipo de situação, desde que trabalha na recepção Prefeitura; que trabalha na recepção da Prefeitura há 12 anos; que documentos como este vão para o Executivo; que tem como trazer cópia de que o documento foi entregue na sala do Executivo; que recolhia assinaturas; que não marcou o número do Processo; que na sala do Executivo quem recebia eram as servidoras Cidinha e Sueli; que hoje é somente a Sueli; que não tem como saber o que aconteceu com o documento.

Por sua vez, a ex-servidora Maria Aparecida Ferreira afirmou que não recebeu o documento e que só teve conhecimento dele após o extravio:

Maria Aparecida Ferreira - fl. 24. A declarante teve acesso aos autos e os analisou. Declarou que teve conhecimento do documento apenas depois que começou a ser procurado, antes, não; que não se lembra se a servidora Gilmeire já tenha extraviado algum documento durante todos os anos em que trabalha na Prefeitura; que todos os documentos podem ter passado por ela; que todos os documentos vão para o seu destino com certeza; que não ideia do que possa ter acontecido com o documento.

Igualmente, a ex-servidora Sueli Pagliarini de Oliveira afirmou que os documentos que chegam são entregues para o Prefeito Municipal, bem como que os relativos ao IBAMA são entregues na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Declarou, ainda, que nem ela e nem Prefeito da época (Roberto Hashioka Soler) se recordam de ter recebido o documento extraviado, **bem como que, a partir desse fato (extravio), passou a deixar uma cópia de cada documento que recebeu em arquivo próprio:**

Sueli Pagliarini de Oliveira - fl. 27. A declarante teve acesso aos autos e os analisou; que recebe muitos documentos por dia; que todos os documentos chegam e vão direto para o Prefeito; que documentos do IBAMA vão para a Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente; que não se lembra se esse documento foi; que o Prefeito não se lembra deste documento especificamente; que na sala do Executivo não fica documento nenhum; que a partir do sumiço deste documento estão ficando cópias dos documentos que saem de lá; que houve uma procura em todos os lugares e o documento foi encontrado.

Nessa toada, o Secretário Municipal de Meio Ambiente da época (Márcio Pereira Costa) informou que não recebeu o documento extraviado e que todos os documentos antes de chegar ao seu conhecimento passam pela sua recepcionista da época (Nilda):

Márcio Pereira Costa - fl. 35. [...]; respondeu que não havia recebido tal documento; que os documentos antes de chegarem ao seu conhecimento passam pela recepcionista senhora Nilda; que acredita ter um livro de protocolos de recebimento;

1

que só depois de devidamente recebidos passam a sua ciência; que não recebeu esta notificação do IBAMA; que não tem conhecimento do que possa ter acontecido; que nunca outro documento fora extraviado naquela secretaria;

A servidora Nilda Regina de Barros Maciel afirmou que não recebeu o documento extraviado:

[...]; que não teve nenhum contato com a notificação possivelmente extraviada; que retirava os documentos da SEMDI diretamente com as funcionárias Sueli, Cidinha e Meire, que não chegava nenhum documento diretamente na SEMDI; que a abertura das correspondências era realizada pela Assessoria do Gabinete do Prefeito (Sueli, Cidinha) e, logo após, era repassado para a SEMDI.

Nota-se que das declarações prestadas perante a Comissão de Correição Administrativa que não é possível identificar qual o servidor (a) público (a) extraviou o documento, mas tão somente que foi recebido pela servidora Gilmeire Barroso de Sá.

Contudo, verifica-se que não é possível imputar a penalidade para a servidora Gilmeire Barroso de Sá, uma vez que colacionou nos autos cópia do caderno de protocolo (fls. 17-19), mas não é possível inferir a veracidade de entrega (ausência de perícia técnica) tampouco identificar quem recebeu (não consta nome, apenas rubrica).

Ademais, denota-se que não era prática administrativa anotar os documentos recebidos e encaminhados, em especial pela equipe da Assessoria do Gabinete e pelo próprio Prefeito Municipal da época. Portanto, não é possível imputar qual servidor extraviou o documento, haja vista que não é possível afirmar quem recebeu ou quem deixou de entregar.

Logo, não existe outra alternativa senão determinar o arquivamento destes autos em razão da ausência de identificação de autoria.

Nessa toada, o professor Nelson Nery Junior¹ explica que cabe ao Estado demonstrar que existiu o fato, que o fato é típico, que o réu foi o seu autor, o princípio de forma contrária ao direito (dolo) e sem justificativa (excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade), sob pena de, se pairar dúvidas, ser garantida a sua absolvição, consoante prescreve o princípio da presunção de inocência:

A presunção de não culpabilidade consitui princípio fundamental do Estado de Direito. É sinônimo de não culpabilidade a presunção de inocência.

Oriundo da máxima romana *in dubio pro reo*, a formulação moderna do princípio da não culpabilidade foi engendrada pela doutrina alemã do século XIX, mas dalguma maneira uma presunção de inocência é o próprio princípio *in dubio pro reo*.

[...]

A importância máxima desse princípio no tema das provas no processo penal é que, por exemplo, o réu não tem de provar seu alibi (em outro lugar) nem a verossimilhança de sua legação, mas, ao contrário, a ele deve ser provado que na hora do fato estava no local do crime ou que participou do fato de outra forma. Por isso é que, em regra, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da acusação (autoria, materialidade e culpabilidade) são do autor da ação penal público (Ministério Público) ou privada (querelante), conforme decorre claramente da CF 5º, LIV, LV e LVII e do CPP 156 e 386.

[...]

Resulta claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386 IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do alibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. **Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu,**

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 11ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 311-315.

2

comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, a culpa (stricto sensu) do réu. Condenação, só com prova indubidiosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticou o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. **Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.**

Portanto, inexistindo provas irrefutáveis capazes de demonstrar a autoria do fato típico e antijurídico, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que, apesar de ser incontroverso o extravio do documento, não foi possível descobrir qual servidor extraviou o documento encaminhado pelo IBAMA (não foi possível identificar a autoria), **bem como não era exigida a conduta dos servidores públicos realizar protocolo dos documentos recebidos e encaminhados.**

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta.

Expeça-se cópia da presente decisão ao *Parquet* da Comarca de Nova Andradina, bem como recomendação para todos os Secretários Municipais orientarem os seus respectivos servidores realizarem registro em livro próprio (protocolo) dos documentos recebidos e encaminhados para outros setores/órgãos desta municipalidade, a fim de evitar novos extravios.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

3

PORTARIA Nº. 741, de 6 de Novembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARION AISLAN DE SOUSA**, a partir de 6 de novembro de 2017, para ocupar o cargo de *Diretor-Geral*, Símbolo DAS-111 atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (autos 57.316/2017).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 6 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 742, de 7 de Novembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Considerando a solicitação do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, João de Deus Gomes de Souza, contida no ofício TRT/GR/DIG nº 83/2017 (autos 56.578/2017);

Art. 2º Considerando o despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região nos autos P.A. 5.171/2017;

Art. 3º Considerando a informação do Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho da Comarca de Nova Andradina;

RESOLVE:

Art. 1º Ceder, à disposição do **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, a servidora pública municipal **LUCIANA MOLINA ROCHA HASHIOKA**, no período de 8 de novembro de 2017 a 7 de novembro de 2018.

Art. 2º A cessão consignada no artigo anterior será procedida com ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 3º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a cedência da servidora constante nesta portaria, em sua ficha funcional.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 8 de novembro de 2017, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria 701, de 9 de outubro de 2017.

Nova Andradina-MS, 7 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 2.053, de 7 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre encerramento do exercício de 2017 e adota medidas de contenção de despesa de forma a equilibrar as finanças públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a crise instalada no País, a qual reproduz efeitos drásticos na redução das principais receitas públicas, resultando em perdas na receita total, afetando o equilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF estabelece que o Poder Executivo deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO a necessidade controlar a despesa com pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da LRF, adotando medidas para que a despesa total não venha exceder 95% do limite estabelecido;

CONSIDERANDO as providências que devem ser adotadas para o encerramento do exercício de 2017 e a elaboração do balanço anual;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal e a sua administração direta regerão suas atividades de acordo com as normas deste Decreto e demais normas instituídas pela Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 2º Fica vedado assumir compromissos financeiros para execução no próximo exercício. **Art. 3º** A realização de processos licitatórios e emissão de empenhos obedecerão aos seguintes prazos limites:

I - Fica vedado, de 7 de novembro de 2017 até o dia 31 de dezembro de 2017, a abertura de novos processos licitatórios nas modalidades tomada de preços, concorrência, leilão, cartas convites e pregão a serem pagos com recursos próprios do município;

II - Fica vedada, de 7 de novembro de 2017 até o dia 31 de dezembro de 2017, a aquisição de bens e serviços por compra direta;

III - A emissão de empenhos de despesa com recursos próprios do município referente a este exercício financeiro será realizada até o dia 7 de novembro de 2017 condicionada à disponibilidade de recursos financeiros existentes na tesouraria.

§1º A vedação de emissão de empenho de despesa com recursos próprios previsto no inciso III deste artigo tem como exceção os empenhos de despesa com pessoal e encargos, despesas com pagamento de dívidas de longo prazo, precatórios, despesas com energia elétrica, abastecimento d'água e telefonia, diárias e contratos objeto de processos licitatórios abertos até o dia 7 de novembro de 2017 ou os que estão em andamento.

§2º As despesas a serem realizadas com recursos de convênios, repasses da União ou do Governo do Estado, verbas vinculadas e outras que não sejam consideradas como recursos próprios do município não obedecem aos limites previstos neste artigo.

Art. 4º Fica determinada a contenção das despesas com custeio da máquina administrativa, em pelo menos 10% (dez por cento), em relação ao valor registrado no primeiro semestre de 2017, em todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de novas despesas ou a assunção de compromissos utilizando-se de recursos próprios, sujeitando-se o ordenador de despesas às penalidades de descumprimento desta determinação.

Art. 5º Fica determinado que todas as Secretarias Municipais reduzam o consumo de combustível em pelo menos 10% (dez por cento), excetuando-se os veículos utilizados para transporte escolar e os relativos a transporte de enfermos e diagnóstico de saúde.

Art.6º Fica proibido a partir da publicação deste Decreto:
I - a aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes e novos contratos para execução de obras e projetos de engenharia com recursos próprios até o encerramento do exercício de 2017, à exceção daqueles realizados com receitas vinculadas;

II - a celebração de novos contratos de locação de imóveis e locação de veículos que impliquem em acréscimo de despesa neste exercício financeiro.

Art. 7º Fica proibida a realização de novos convênios ou termo de cooperação com entidades beneficentes, filantrópicas, organizações não governamentais e similares, por repasse de recursos próprios com exceção aos processos administrativos já em andamento e daqueles realizados com receitas vinculadas.

Parágrafo único. Os Secretários de cada pasta ficam autorizados a rever os convênios em vigência, buscando adequá-los frente à redução de despesa.

Decreto 2.053/2017 p. 2

Art. 8º Os Secretários Municipais deverão rever todos os contratos vigentes e empenhos emitidos e providenciar a supressão ou rescisão dos contratos de prestação de serviços e aquisição de bens e consumo que não serão consumidos ou prestados neste exercício de 2017.

Art. 9º Fica proibido o uso de veículos públicos fora do horário de expediente, nos finais de semana e feriados, excetuando-se as ambulâncias e veículos que transportam pacientes, veículos do transporte escolar, do Conselho Tutelar ou em retorno de viagens fora da cidade.

Art.10 O cancelamento de empenhos e inscrição de restos a pagar deverão obedecer ao seguinte:

I - Poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2017 as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas que possuam recursos financeiros para o respectivo pagamento, na forma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2017 as despesas empenhadas e não processadas referentes a serviços contínuos ou execução de obras;

III - Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem nos incisos I e II anterior deverão ser anulados pelo ordenador de despesas;

IV - Serão anulados até o dia 30 de dezembro de 2017, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativa, tais como os referentes a fornecimento de energia elétrica, água, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referentes às despesas de pessoal;

V - Poderão ser empenhadas e inscritas em restos a pagar, as despesas com pessoal e encargos referentes ao mês de dezembro de 2017 e programadas para pagamento no mês de janeiro de 2018;

VI - Poderão ser inscritos em restos a pagar processados e não processados os empenhos vinculados a verbas de convênios ou outros recursos da União ou do Estado, ingressadas ou não até o dia 31 de dezembro de 2017, desde que estejam as verbas comprovadamente comprometidas em sua origem;

VII - As unidades orçamentárias terão até o dia 20 de novembro de 2017 para encaminharem à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão os saldos de empenho passíveis de cancelamento e para o Setor de Licitações as justificativas de anulação de empenhos para providências dos termos de supressão, anulação ou encerramento dos contratos que deverão ser elaborados até 29 de dezembro de 2017;

VIII - A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão providenciará até o dia 29 de dezembro de 2017 o cancelamento dos saldos das contas de restos a pagar processados e não processados relativos aos exercícios anteriores a 2017, em observância ao art. 2º da Lei nº 10.028/2000;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão diligenciará no sentido de que todas as anulações de empenho ou de saldos de empenho considerados insubsistentes estejam concretizadas até o dia 30 de dezembro de 2017.

Art. 11 A Subsecretaria de Administração Tributária deverá encaminhar à Subsecretaria de Gestão Orçamentária e Contábil até o dia 20 de janeiro de 2018 o relatório de saldos existentes em Dívida Ativa do exercício de 2017 e anteriores para inscrição no Balanço de 2017.

Art. 12 Os bens móveis, imóveis e estoques dos almoxarifados existentes deverão ser inventariados fisicamente e os relatórios encaminhados ao Setor de Contabilidade até o dia 29 de dezembro de 2017.

Art. 13 O recebimento de notas fiscais e a emissão de ordem de pagamento obedecerá aos seguintes prazos limites:

I - Os ordenadores de despesas deverão providenciar para que as emissões de notas fiscais de fornecedores sejam recebidas na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão até o dia 5 de dezembro de 2017, excetuando-se os contratos com data fixa de pagamento;

II - O pagamento de despesas orçamentárias empenhadas e liquidadas, bem como as despesas extra orçamentárias, será realizado até o dia 20 de dezembro de 2017;

III - As despesas liquidadas objetos de contratos com data fixa de pagamento no mês de dezembro de 2017 serão realizadas até o dia 31 de dezembro de 2017;

IV - Os pagamentos relativos à amortização e encargos da dívida pública debitados à conta de transferências do Estado ou da União, as despesas de convênios e termos de colaboração, as despesas realizadas em dezembro para comemoração de festividades da cidade e o pagamento da folha de servidores serão realizadas até o dia 31 de dezembro de 2017;

Decreto 2.053/2017 p. 3

IV - Os pagamentos de despesas no mês de janeiro de 2018 serão realizados a partir do dia 20 de janeiro de 2018, excetuando-se o pagamento de encargos da folha de pessoal e tributos com prazo fixado antes desse período.

Art. 14 A estimativa das folhas de pagamento deverão ser encaminhadas ao Setor de Contabilidade para providenciar a programação de pagamento de acordo com os seguintes prazos limites:

I - até o dia 30 de novembro de 2017 o Setor de Pessoal deverá encaminhar a estimativa da folha do décimo terceiro para o Setor de Contabilidade para análise e programação de pagamento;

II - até o dia 08 de dezembro de 2017 o Setor de Pessoal deverá encaminhar a estimativa da folha do mês de dezembro para o Setor de Contabilidade para análise e programação de pagamento.

Art. 15 Os Secretários de cada pasta deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão o relatório das atividades realizadas em 2017 até o dia 30 de janeiro de 2018.

Art. 16 Aos compromissos financeiros resultantes de Convênios, termos de ajustes ou transferências voluntárias recebidas de outros entes da federação não se aplicam as normas estabelecidas neste Decreto para contenção de despesas.

Art. 17 Os ordenadores de despesa deverão orientar todos os servidores para o cumprimento das determinações instituídas por este Decreto, podendo responder por omissão nos casos de descumprimento.

Art. 18 Os ordenadores de despesas poderão ser responsabilizados pelo não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

Art. 19 Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, até o final deste exercício, a prática de qualquer ato que importe no aumento da despesa com pessoal.

§1º Ficam vedadas a partir da assinatura deste Decreto:

a) a contratação de servidor em caráter temporário;
b) nomeações em cargos em comissão e em cargos efetivos;
c) concessão de gratificações e outros adicionais, salvo a disposição daqueles com receitas vinculadas.

§2º Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o pagamento de horas extraordinárias de trabalho e plantões de serviços, em relação ao valor pago no mês de outubro de 2017, para todos os cargos por 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste Decreto.

§3º Os Secretários Municipais deverão providenciar para que as autorizações de horas extraordinárias não ultrapassem o valor determinado no inciso anterior;

§4º Fica autorizada a compensação de horas trabalhas fora do horário normal de expediente por tempo equivalente de folga, a critério do Secretário Municipal de cada pasta, que instituirá os dias de folga e horários de trabalho;

§5º Ficam suspensas, durante o dia 15 de novembro de 2017 até o dia 31 de dezembro de 2017, as concessões de diárias e as participações em cursos e outros eventos, excetos os motoristas da saúde e os profissionais de saúde que compõem a equipe de transferência dos pacientes.

Art. 20 Cabe aos Secretários Municipais de Finanças e Gestão e de Planejamento e Administração acompanhar, supervisionar e monitorar o cumprimento das disposições deste Decreto, bem como adotar medidas necessárias à sua implementação.

Art. 21 Esse Decreto entrará em vigor no ato da sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 7 de novembro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL